

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PROVIMENTO CGJ-PE Nº 09, DE 20 DE JUNHO DE 2023**

EMENTA: Prorroga para o dia 15 de julho de 2023 a entrada em vigor do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no uso das suas atribuições legais e regimentais , e

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário Estadual, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, zelar para que esses serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e eficiência, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.935, de 18.11.94;

CONSIDERANDO a multiplicidade e o dinamismo de atos normativos editados pelo Poder Judiciário Estadual e pelo Conselho Nacional de Justiça dispendo sobre os Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizado o Código de Normas dos Serviços Notariais e de registro do Estado de Pernambuco, adequando-o às mudanças legislativas e às regras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que o prazo fixado no **art. 1º do Provimento nº 08/2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de Pernambuco, Edição nº 105/2023, de 08 de junho de 2023** , para entrada em vigor da versão atualizada do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, não foi suficiente para a conclusão da sua revisão;

CONSIDERANDO , por fim, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

RESOLVE :

Art. 1º Prorrogar para o dia 15 de julho de 2023 a entrada em vigor do Provimento nº 05/2023, publicado no DJe de 11 de maio de 2023, o qual atualiza o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 20 de junho de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PJECOR Nº 0000774-28.2023.2.00.0817

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: (...).

REQUERIDO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de reclamação disciplinar proposta por (...) em face de (...), contra suposta morosidade excessiva do requerido no recebimento da apelação no processo nº (...), bem como na expedição da carta de guia provisória.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No caso em análise, em 27/04/2023, foi concedida a aposentadoria voluntária do magistrado requerido (Ato nº (...), DJe nº (...) de (...)), não existindo, assim, interesse jurídico na instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de juiz já aposentado se suas condutas não ensejariam a aplicação de pena que tivesse repercussão na sua condição de magistrado.

Nesse sentido é a jurisprudência construída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MOROSIDADE PROCESSUAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO DESEMBARGADOR RECLAMADO. PERDA DE OBJETO. NOVO RELATOR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. **Tendo ocorrido a aposentadoria voluntária do primeiro reclamado, evidencia-se a perda de objeto do expediente, notadamente porque eventual punição pelo excesso de prazo no julgamento do recurso, considerada a devida proporcionalidade no sancionamento disciplinar, não teria repercussão na sua condição de magistrado.** 2. Na espécie, não há demonstração de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional que possam ser imputadas ao segundo reclamado, pois demonstrado que, desde que foi designado relator do recurso no TJGO, está havendo a devida movimentação e o processamento regular do feito. 3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004892-44.2021.2.00.0000 – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/09/2021.)

Desta feita, considerando a aposentadoria voluntária do magistrado, determino o arquivamento deste procedimento, por perda do objeto, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [\[1\]](#).

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da referida Resolução nº 135/2011 [\[2\]](#).

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão.

Após, archive-se.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, 13 de junho de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

[\[1\]](#) Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (*omissis*)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

[\[2\]](#) Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º (*omissis*)

§3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

PJECOR Nº 0000106-57.2023.2.00.0817